



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722534/2015-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.586 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/03/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADES DE COBRANÇA POR TELEFONE E CALL CENTER. EQUIVALÊNCIA.

Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os serviços de cobrança por telefone equivalem à atividade de *call center*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.586 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10825.722534/2015-35

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2202-004.790, de 12/09/2018, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2202-005.808, de 4/12/2019, assim ementados:

Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2202-004.790

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/03/2014

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. *CALL CENTER*.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de *call center* e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546, de 2011.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO.

A Lei n.º 8.212/91, no inciso IX de seu artigo 30, trata da responsabilidade objetiva de empresas componentes de um grupo econômico, devendo todas as pessoas jurídicas ser responsabilizadas pelo crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. AFASTAMENTO.

Afastada a intenção de burlar a lei desonerativa, de fraudar a real situação fiscal, não devem responder solidariamente pelo crédito tributários diretores, os administradores e o contador.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilidade solidária das pessoas físicas, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que deu provimento parcial em maior extensão, e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deu provimento integral ao recurso. Acordam ainda, por maioria de votos, em desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencida a conselheira Rosy Andrade da Silva Dias, que manteve a qualificação. Votou pelas conclusões com relação à responsabilidade das pessoas jurídicas a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto. Entretanto, findo o prazo regimental, o conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Acórdão de Embargos nº 2202-005.808

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar omissões no julgado, sendo devido o seu acolhido para sanar a omissão.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CPRB. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

A desconsideração pela autoridade lançadora dos valores recolhidos a título de CPRB não acarreta a nulidade do lançamento por ausência de liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas.

Notificada do Acórdão de Recurso Voluntário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que teve seguimento negado.

Antes mesmo de ser cientificada do Acórdão de Embargos, a Contribuinte interpôs em 26/02/2020 (fl. 2989) o Recurso Especial de fls. 2990/3007, o qual foi parcialmente admitido para a rediscussão da matéria “**exigibilidade de Contribuição Previdenciária substitutiva, em relação ao exercício da atividade de cobrança a distância, por meio de telefone**”.

A Contribuinte requer o cancelamento da exigência por entender que a atividade de telecobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Intimada do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 03/09/2021 (vide histórico de tramitação do sistema e-Processo), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em 13/09/2021, apresentou contrarrazões (fls. 3071/3075), pugnado pela negativa de provimento do apelo recursal.

Pela petição de fls. 3079/3080 a Contribuinte apresentar cópia do Acórdão proferido pela 7ª Câmara do Tribunal Regional da 1ª Região, que deu provimento à apelação da Recorrente (período distinto da autuação) para reconhecer seu direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta, na forma do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, com as alterações da Lei n. 12.715/2012

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se à “exigibilidade de Contribuição Previdenciária substitutiva, em relação ao exercício da atividade de cobrança a distância, por meio de telefone”.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se à “exigibilidade de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, em relação ao exercício da atividade de cobrança a distância, por meio de telefone”.

Como bem observado na peça recursal, a decisão recorrida tomou por base o entendimento trazido na Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2015, segundo o qual os serviços de cobrança e *call center* tratam-se de atividades distintas e que a atividade de cobrança não se sujeita à contribuição sobre a receita bruta, referida no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e, em virtude disso, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte. Para melhor examinar esse tema, insta reproduzir trechos de referida Solução de Consulta:

6. A consultante indaga se o serviço de cobrança prestado por meio telefônico, por mensagens ou sistemas eletrônicos pode ser considerado como “serviço de *call center*”, nos termos do § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008 (sem destaques no original):

[...]

6.1 Esta definição teria reflexo em possível enquadramento da empresa na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011 (sem destaques no original):

[...]

7. Segundo informa a própria consultante, a empresa realiza a atividade de “cobrança e gerenciamento de valores recebidos” (fl. 04), atividade esta que, no seu entender, estaria englobada nas de *call center*, por força do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, aprovado pela Portaria SIT nº 9, de 30 de março de 2007 (sem destaques no original):

[...]

7.1. Entretanto, tal alegação não é relevante para a análise da dúvida, vez que o tratamento dado pela norma trabalhista pode não coincidir com o tratamento dado pela norma tributária. A mencionada norma regulamentadora está voltada para aspectos ambientais/laborais, com o objetivo de “*proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente*” para o trabalhador (item 1), sem detalhar as atividades desempenhadas.

7.2. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, tem foco na atividade desempenhada, e não no ambiente, o que pode ser verificado pela análise deste artigo,

parcialmente transcrito. Por exemplo, atividades de assessoria e consultoria em informática, bem como de suporte técnico em informática (mencionadas no § 4º), podem ser exercidas em ambiente similar ao de um *call center*. Entretanto, aquelas atividades não são consideradas como *call center*, independentemente do ambiente em que são desempenhadas (como se extrai da leitura conjunta dos §§ 4º e 5º do referido artigo).

7.3 Assim, para se solucionar a dúvida levantada, é preciso analisar o disposto na Lei nº 12.546, de 2011, e também na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pois esta classificação foi utilizada pela mencionada lei em vários de seus dispositivos para delimitar o alcance da substituição previdenciária da CPRB (ver, por exemplo, todos os demais incisos do art. 7º e o anexo II da Lei nº 12.546, de 2011).

8. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas foi elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

9. A versão 2.0 da tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01, de 04 de setembro de 2006, e nº 02, de 15 de dezembro de 2006 (esta e outras resoluções podem ser obtidas no [sítio](http://subcomissaocnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=18) <http://subcomissaocnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=18>).

10. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança ("8291-1 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE"). Esta classe possui uma única subclasse, a saber, "8291- 1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS" (consulta disponível em www.cnae.ibge.gov.br; sem destaques no original):

Subclasse 8291-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS

[...]

11. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas também possui uma classe específica para as atividades de teleatendimento ("8220-2 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO"). O serviço de *call center* é classificado na única subclasse desta classe ("8220-2/00 - Atividades de teleatendimento / *call center*; serviço de"):

Subclasse 8220-2/00 - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO

[...]

8220-2/00 CALL CENTER; SERVIÇO DE

8220-2/00 CENTRAL DE ATENDIMENTO POR TELEFONE; SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS

8220-2/00 CENTRAL DE RECADOS; SERVIÇO DE

8220-2/00 CENTROS DE RECEPÇÃO DE CHAMADAS

8220-2/00 CONSULTA SOBRE PRODUTOS POR TELEFONE; SERVIÇOS DE 8220-2/00

CONTACT CENTER; SERVIÇOS DE

8220-2/00 CONTATOS TELEFÔNICOS, RECADOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

8220-2/00 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR TELEFONE; SERVIÇO DE

8220-2/00 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO TELEFONE-COMPUTADOR; ATIVIDADES DE

8220-2/00 SISTEMAS DE RESPOSTA VOCAL INTERATIVA; ATIVIDADES DE

[...]

12. A mera existência de uma classe específica para a atividade de cobrança e outra, diversa, para a atividade de teleatendimento (inclusive serviço de *call center*) já seria suficiente para demonstrar que estas atividades não se confundem. Entretanto, para melhor fundamentar este entendimento, examina-se a atividade de teleatendimento.

13. Da análise da tabela CNAE, é possível extrair algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 8220-2/00) como um todo (abrangendo, portanto, os serviços de *call center*). São elas:

- a) o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor;
- b) ele há de ser remoto (não presencial);
- c) ele deve ter a finalidade de (i) recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou (ii) vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou (iii) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

14. Ora, o real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar não clientes/consumidores, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à classe 8220-2 (atividades de teleatendimento).

15. Mas não é só. Também a finalidade da empresa de cobrança – recuperação de créditos – é completamente diversa das finalidades da atividade de teleatendimento (item 12, “c”, supra), o que também afastaria sua classificação entre as atividades de teleatendimento.

16. Conclui-se, portanto, que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de *call center* mencionado no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Em vista de questionamento acerca da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2015, a Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 2019, em que, com base na Versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 2018, reconheceu a telecobrança como atividade de *call center*.

Além disso, em sentido diverso da Solução de Consulta questionada, restou consignado na Nota Cosit /Sutri/RFB nº 185, de 2019, que a telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB. Senão vejamos excertos de referida Nota:

8. De início, relevante esclarecer as razões que levaram à conclusão da SC Cosit 104, de 22 de abril de 2015, no sentido de que a atividade de cobrança, mesmo que envolva telecobrança, não está compreendida como beneficiária do regime da CPRB.

9. Em primeiro lugar, a atividade de cobrança, mesmo que parte de sua operacionalização seja realizada por meio de telecobrança, não está prevista como beneficiária do regime da CPRB. Ou seja, embora a atividade não esteja expressamente excluída pela lei, como argumenta a interessada, ela também não está incluída de forma expressa.

10. Então, a principal razão da conclusão da solução de consulta é de que a CPRB foi instituída e reconhecida como um benefício fiscal e, como tal, não poderia ser estendido a outros serviços não previstos na lei, uma vez que a aplicação da norma pelo fisco deve estar adstrita ao que está posto na lei.

11. Ademais, o serviço de cobrança é uma atividade que pode envolver o serviço de telecobrança e outros serviços que são desenvolvidos por outras formas de operacionalização, tais como negociações presenciais, cobrança judicial e outros.

12. E, ainda, na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), apesar das atividades de teleatendimento e de cobrança estarem compreendidas na mesma Seção N, mesma Divisão 82, elas estão em grupos e classes diversas.

13. Na falta de outra norma própria relativa ao tributo, a CNAE é uma classificação de atividade que deve ser observada, uma vez que instituída por órgãos governamentais para orientar, inclusive, no tratamento diferenciado em matéria tributária. Portanto, deve prevalecer a CNAE no lugar do simples entendimento arbitrário para efeito de interpretação favorável ou não ao contribuinte.

14. Tanto assim, que a SC 104, de 2015, foi abordada em um voto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no Acórdão da Primeira Turma, no ano de 2017, no processo de apelação nº 0807627-68.2015.4.05.8100, concluiu no sentido de que a empresa de cobrança é uma atividade distinta de call center.

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja:

“(7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.

[...]”

16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que **a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011**, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis:

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à SUTRI para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

Além disso, editou-se o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 2019, por meio do qual o órgão da Administração Tributária assentou que, para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, os serviços telecobrança equivalem à atividade de *call center*. Referido ato deu à nova interpretação efeitos retroativos, de modo a que o entendimento nele exprimido alcançasse, inclusive, fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 2018:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Em virtude disso, entendo pelo provimento do apelo da Contribuinte, haja vista que o juízo firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil converge com as razões expostas na peça recursal.

Cumpre salientar, por fim, que na decisão relativa à Apelação Cível Nº 0035535-82.2015.4.01.3400 (fls. 3048/3089), de autoria da Contribuinte, mas atinente a período diverso do analisado nos autos, deu-se provimento a recurso da ora Recorrente, tendo em vista que, como já dito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, pela Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 2019, que a atividade de telecobrança encontra-se amparada pelo art. 7º da 12.546, de 2011.

Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho